

31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.056 RORAIMA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADV.(A/S) : PGE-RR - LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 AGDO.(A/S) : FELIPE SOUSA DA COSTA
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Exame psicotécnico. Previsão legal. Necessidade. Ofensa a direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes.

1. É pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei, que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos, e que se confira publicidade aos resultados da avaliação. Incidência da Súmula nº 686/STF.

2. Não se abre a via do recurso extraordinário à análise de direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

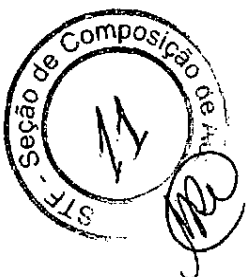
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI



Supremo Tribunal Federal

AI 661.056 AgR / RR

Relator

31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.056 RORAIMA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGDO.(A/S) : FELIPE SOUSA DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Estado de Roraima interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que o Ministro **Menezes Direito** (fls. 163 a 165) negou provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

O Estado de Roraima interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 2º e 37, **caput**, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. APLICAÇÃO DE TESTE DE CAPACITAÇÃO PSICOLÓGICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA' (fl. 115).

Sustenta o recorrente que *'o artigo 11 da Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2001, dispõe sobre a carreira, remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, e dá outras providências, prevê*

AI 661.056 AgR / RR

que é indispensável a submissão dos candidatos à realização de exame psicológico e investigação psicossocial, conforme mencionado pelo i. relator no voto condutor' (fl.129).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de folha 117, foi publicado em 26/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI nº 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Não merece prosperar a irresignação.

O artigo 2º da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que sequer foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão do acórdão atacado. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 desta Corte.

O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento das duas Turmas deste Tribunal, consolidada no sentido de que a exigência de exame psicotécnico, como requisito para o ingresso no serviço público, deve estar prevista em lei formal e depende de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se desdobra, sendo inconstitucional a avaliação realizada com base em critérios não revelados. Nesse sentido: RE nº 417.019-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/8/07, e AI nº 611.443-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 17/8/07, o primeiro assim ementado:

'1. Concurso público: além da necessidade de lei formal prevendo-o como requisito para o ingresso no serviço público, o exame psicotécnico depende de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se desdobra: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.'

AI 661.056 AcR / RR

Anote-se que o acórdão atacado assevera, expressamente, que:

'(...)

A lei orgânica da Polícia Militar do Estado de Roraima é omissa quanto à necessidade de aplicação de exame psicotécnico aos candidatos ao curso de Soldado do Quadro de Praças Policial Militares; portanto, o edital do certame, mesmo sendo considerado norma interna do concurso, não poderia, ao arrepio da lei, por ato discricionário de autoridade pública, criar qualquer requisito para ingresso na referida carreira além daqueles legalmente definidos, sob pena de afrontar o art. 37, inciso I e II, da atual Magna Carta, e eivar de vício o ato administrativo' (fl. 111).

'(...)

Ressalte-se que a legislação prevê a avaliação psicológica, mas durante o curso de formação, como uma de suas fases, não podendo ser transportado para outra etapa do processo seletivo, mormente aquele regido por norma de alcance constitucional' (fl. 114).

Ressalte-se que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame da legislação local, operação vedada em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se."

Insiste o agravante que foram violados os dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário.

Afirma, no tocante à violação do art. 2º da Constituição Federal, que "da forma como o TJ/RR enfrentou a matéria, é de se reconhecer que aquela Corte terminou por entender não ser lícita a exigência de submissão dos candidatos do certame ao exame psicotécnico

AI 661.056 AgR / RR

expressamente mencionado na norma editalícia. Desta forma, não se fez necessária a interposição de Embargos Declaratórios a fim de ver ventilada a temática pelo Tribunal Local” (fl. 173).

Alega, também, que não se aplica ao caso o óbice da Súmula nº 280/STF, uma vez que “o caso ora debatido cumpre os requisitos traçados, na medida em que a matéria objurgada tem fundo eminentemente constitucional, não se esgotando na órbita local” (fl. 177).

Aduz, ainda, **in verbis**, que:

“O edital é a peça básica do concurso, vinculando a Administração e os candidatos. Ao aderir às normas do conclave, se sujeita o inscrito às exigências do edital, não podendo pretender tratamento diferenciado contra disposição expressa e pública, da lei interna a que se obrigou. Tais parâmetros foram elaborados para todo e qualquer candidato, traçados dentro dos princípios do Direito Administrativo, e primam pela forma igualitária de tratamento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da impossibilidade do Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, como está a ocorrer na espécie, considerando válido o critério estabelecido pelo Estado de Roraima na realização do certame” (fls. 178/179).

É o relatório.

31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.056 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar o inconformismo.

Além dos trechos transcritos na decisão agravada, o Tribunal de Justiça consignou, ainda, no acórdão recorrido:

“É notório que de há muito neste Estado se discute judicialmente a necessidade de aplicação de exame físico, bem como de avaliação psicológica para ingresso na carreira de policial militar e na de bombeiro militar, mas, a administração estadual tem permanecido silente ao reclame social e às batalhas judiciais que sua inércia provoca, deixando de encaminhar projeto de lei à Assembléia Legislativa com a finalidade de alterar a Lei Orgânica da Polícia Militar deste Estado, no sentido de acrescentar, como requisitos para investidura nos seus quadros os exames físico e psicológico” (fl. 112).

Desse modo, conforme expresso na decisão agravada, a Corte de origem concluiu pela ilegalidade da exigência editalícia que previa a necessidade de realização de exame psicológico como fase do concurso público para provimento de cargos nos quadros da Polícia Militar do Estado de Roraima, uma vez que inexistente na legislação estadual norma prevendo o referido requisito.

É certo, portanto, que o decidido no Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte e já consolidado na Súmula nº 686 do Supremo Tribunal Federal, que assim preceitua:

“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

Ademais, esta Corte, no exame do AI nº 758.533/MG, Relator o

AI 661.056 AgR / RR

Ministro **Gilmar Mendes**, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que haja lei emanada do Poder Legislativo competente e previsão no edital regulamentador do certame e, também, que o referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e que se confira a publicidade necessária aos resultados dessa avaliação.

O referido julgado restou assim ementado:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (AI nº 758.533/MG-QO-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Sobre o tema, anote-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade da exigência do exame psicotécnico quando previsto em lei e com a adoção de critérios objetivos para realizá-lo. Precedentes” (AI nº 745.942/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 1º/7/09).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGÊNCIA DE RIGOR

AI 661.056 AgR / RR

CIENTÍFICO - NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE - DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E DAS CONCLUSÕES RESULTANTES DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE TAIS RESULTADOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. - O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes" (AI nº 539.408/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/4/06).

Ademais, para afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no exame da Lei Complementar Estadual nº 51/01, no sentido de que "a legislação prevê a avaliação psicológica, mas durante o curso de formação, como uma de suas fases, não podendo ser transposto para outra etapa do processo seletivo" (fl. 114) estando "presente na seleção para o cargo, mas não para o concurso onde se elegem os alunos do curso" (fl. 114), seria necessário analisar a legislação local, o que é inviável em recurso extraordinário, consoante prevê a Súmula nº 280/STF. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso público. Exame psicotécnico. Previsão legal e editalícia. Súmulas 280 e 686 do STF. 3. Artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida e reafirmação da jurisprudência da Corte. 4.

AI 661.056 AgR / RR

Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE nº 567.859/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 30/11/10).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. JULGADO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 597.899/RR-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 18/9/09).

“CONSTITUCIONAL. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGITIMIDADE. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - É ilegítimo o exame psicotécnico realizado com base em critérios subjetivos ou sem a possibilidade de exercício do direito a recurso administrativo. IV - Agravo regimental improvido” (AI nº 660.840/RR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 17/4/09).

Nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.056**

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : PGE-RR - LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

AGDO.(A/S) : FELIPE SOUSA DA COSTA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 31.5.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian
Coordenadora